



PROJETO DE LEI Nº DE 2019

(Da Sra. MARA ROCHA)

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, acrescentando a alínea “j” ao inciso II, do art. 8º, permitindo a dedutibilidade das despesas com atividades físicas na apuração da base de cálculo anual do imposto de renda das pessoas físicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 8º, inciso II, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, fica acrescido da alínea “j”, com a seguinte redação:

Art. 8º

II –

j) a pagamentos de despesas, em favor da próprio contribuinte pessoa física e de seus dependentes, de serviços relacionados à prática de Exercícios Físicos e esportes, em estabelecimentos de prática desportiva regularmente constituídos, e com prática supervisionada por profissional habilitado nos termos da lei.

Art. 2º O Poder Público deverá regulamentar os limites referentes às deduções previstas no presente diploma legal.

Art. 3º. Esta lei entrará no primeiro dia do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



É de amplo conhecimento que, cada vez mais, a prática de atividades físicas e esportivas vem servindo não apenas para questões estéticas, como também para o alcance de uma melhor saúde, com o combate ao estresse e ao sedentarismo.

É sabido, também, que a inatividade física é o quarto principal fator de risco de morte no mundo. Segundo informações da Organização Mundial de Saúde (OMS), aproximadamente 3,2 milhões de pessoas morrem a cada ano em decorrência da falta de atividade física, que é, ainda, um fator de risco chave para doenças crônicas não transmissíveis (DCNTs) como doenças cardiovasculares, câncer, diabetes, etc.

Diante de tal quadro, a OMS recomenda a prática de ao menos 30 (trinta) minutos de Exercícios Físicos, cinco – ou mais – vezes por semana.

Por outro lado, a Lei nº 8.080/90, em seu art. 2º, § 1º e Art.3º, parágrafo único, determina:

Art . 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 3º Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o **Exercício Físico**, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais. (Redação dada pela Lei nº 12.864, de 2013)

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

Ora, o Exercício Físico é determinante para a promoção da saúde e o combate às doenças que mais afigem a população mundial contemporaneamente , como é o caso das doenças coronarianas, a diabetes, a obesidade e a depressão.

É importante frisar que o conceito de saúde é muito mais que não existir doenças, saúde é o bem-estar físico e mental.



O presente Projeto de Lei visa incentivar a prática regular de Exercício Físico pela população em geral, o que reduzirá, de forma significativa, os gastos do sistema de saúde com tratamento de doenças que poderiam ser prevenidas pelo exercício físico.

Por fim, cabe salientar que a inclusão das atividades físicas, nos moldes propostos, tem o condão de corrigir uma distorção intolerável, uma vez que todas as demais atividades da área da saúde, definidas na Resolução 218/1997, na Lei 8.080/1990, e demais diplomas legais sobre o tema, já são abatidas ou deduzidas no Imposto de Renda.

Por último, estamos propondo que a dedução proposta seja realizada a partir do ano subsequente ao da publicação da Lei, de forma a respeitar a lei orçamentária vigente.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019

MARA ROCHA
Deputada Federal – PSDB/AC